CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001

(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001.

(Apensos: PEC 566/2002, PEC 484/2005, PEC 342/2009, PEC 393/2009, PEC 434/2009 e PEC 441/2009).

Dá nova redação ao inciso XIV do artigo 84 e ao parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal.

Autor: Dep. Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Dep. Osmar Serraglio

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do deputado Antônio Carlos Pannunzio, que visa a instituir a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional na escolha dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, dando nova redação ao inciso XIV do artigo 84 e ao parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal.

A proposta, em sua justificação, sustenta que, dessa forma, se terá a participação direta do Poder Legislativo, não somente na aprovação da indicação feita pelo Presidente da República, "*mas, e principalmente, na seleção primeira dos juristas que integrarão essa Corte*".

Aduz, ainda, a existência de inconteste relevância, sob o argumento de que a proposta retirará da exclusiva esfera do Poder Executivo a iniciativa da escolha dos titulares da Suprema Corte de Justiça Brasileira, democratizando, em decorrência, o processo de composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Na tramitação desta Proposta de Emenda à Constituição, foram apensadas 06 (seis) proposições, assim resumidas:

1) **PEC nº 566/2002**, de autoria do deputado Alceu Collares, que dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal, para determinar que os ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena deste órgão, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, a exemplo do que ocorre no STJ;

2) **PEC nº 484/2005**, de autoria do deputado João Campos, que altera a redação dos artigos 101 e 84, modificando a sistemática de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, determinando que estes serão escolhidos pelo Congresso Nacional, e não poderão ter exercido mandato eletivo, cargo de ministro de Estado ou de presidente de partido político, até 04 (quatro) anos depois do término do mandato, tornando-os, ainda, inelegíveis por igual período, a partir do afastamento de suas funções judiciais;

3) **PEC nº 342/2009**, do deputado Flávio Dino, que altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal

Federal, propondo-se o estabelecimento de um mandato limitado em 11 (onze) anos, vedada a recondução, e permitindo ao próprio Tribunal e às Casas do Congresso Nacional que indiquem cidadãos para o cargo, e, de acordo com listas tríplices elaboradas pelos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas faculdades de direito, sendo: a) cinco escolhidos pelo Presidente da República; b) dois pela Câmara dos Deputados; c) dois pelo Senado Federal; d) dois pelo STF;

4) **PEC nº 393/2009**, do deputado Julião Amin, que dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal, instituindo o Conselho Eleitoral para escolha dos ministros do STF, dentre cidadãos que, além dos requisitos já constitucionalmente exigidos, inclui a vedação de que não tenha sido eleito para mandato político-partidário nos últimos 05 (cinco) anos, estabelecendo um mandato de 05 (cinco) anos para os conselheiros e de 08 (oito) anos para os ministros, vedada a recondução em ambos os casos;

5) **PEC nº 434/2009**, do deputado Vieira Cunha, que dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ser bacharel em direito, e ter, no mínimo, 20 (vinte) anos de atividade jurídica; deverão ser indicados em lista sêxtupla, elaborada pelo próprio Tribunal, com pelo menos 1/3 dos nomes indicados oriundos da magistratura de carreira;

6) **PEC nº 441/2009**, do deputado Camilo Cola, que dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que ocupará o cargo de ministro quando da abertura de vaga, o decano do Superior Tribunal de Justiça.

Dentro do prazo regimental estabelecido, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à **PEC nº 473-A/2001**, recebeu, ainda, 03 (três) emendas de parlamentares à proposta, assim resumidas:

1) **Emenda nº 1**, do deputado Max Filho, que modifica a redação do inciso XIV do artigo 84 e do artigo 101 para estabelecer mandato de 10 (dez) anos e referendo popular para a nomeação e recondução dos ministros do STF;

2) **Emenda nº 2**, do deputado Paulo Pereira da Silva, que estabelece o mandato de 11 (onze) anos para os ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada a recondução ou o exercício de novo mandato;

3) **Emenda nº 3**, do deputado Paulo Pereira da Silva, que altera os §§1º e 3º do artigo 128 para determinar que, além dos requisitos vigentes, o Procurador-Geral da República será nomeado "após a aprovação do mais votado, em lista tríplice, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, vedada a recondução". Repete a regra para a escolha do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, devendo o mais votado na instituição, a partir da lista tríplice, ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Em seu relatório, o deputado Osmar Serraglio, relator da proposta, vota pela admissibilidade das **Emendas nº 1, 2 e 3**; aprovação das **Propostas de Emenda à Constituição nº 473-A, de 2001, 484, de 2005, 342, de 2009, 434, de 2009 e das Emendas nº 2 e 3**, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição das **Propostas de Emenda à Constituição nº 566, de 2002, 393, de 2009 e 441, de 2009, e da Emenda nº 1**.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o parecer do relator pela aprovação das **PECs nº 473-A, de 2001, 484, de 2005, 342, de 2009, 434, de 2009 e das Emendas nº 2 e 3**, na forma do substitutivo apresentado, votamos pela rejeição da proposição na forma em que apresentada, pelas razões que passamos a descrever, expondo novo substitutivo ao final.

Atualmente, nos termos do artigo 101 da Constituição Federal, o STF compõe-se de onze ministros indicados exclusivamente pelo presidente da República, cuja nomeação é condicionada à aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, observando-se apenas o critério de idade – mínima de 35 e máxima de 65 anos – e os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Como se percebe, na formação de nossa Corte Constitucional, órgão máximo do Poder Judiciário, já atuam de forma coordenada, o Poder Executivo e o Poder legislativo.

Quanto à idade mínima para ocupação do cargo, não temos oposição à proposta do relator de alteração da idade mínima para 45 (quarenta e cinco) anos. No entanto, modificá-la sem alterar a idade mínima para o exercício da Presidência da República parece não fazer sentido.

No mesmo sentido indicado, propomos que o mandato dos ministros do STF seja de 12 (doze) anos, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato. A limitação no tempo do mandato objetiva a renovação da Corte e da jurisprudência, além de evolução no entendimento doutrinário e adequação social, considerando os fatores econômicos, políticos e culturais trazidos por novos julgadores.

O mandato permite a maior oxigenação do Tribunal. A doutrina e a experiência internacional recomendam, contudo, um mandato extenso para aproveitar o conhecimento acumulado e dar estabilidade às composições da Corte, além de mudanças parciais dos membros para preservar a segurança jurídica e a previsibilidade do direito. Por fim, adota-se a impossibilidade de recondução dos membros para conservar a independência da Corte.

A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

O Senado Federal continuará exercendo, certamente, o controle efetivo das indicações realizadas pelo Presidente da República, rejeitando escolhidos de reputação e conhecimentos duvidosos, ou com ausência de condições técnicas ou de isenção para o exercício de tão alto cargo.

Findo o mandato, os ministros terão assegurado, quando for o caso, optar pelo retorno às atividades públicas ocupadas antes da nomeação na administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou pela aposentadoria, e, neste caso, serão inelegíveis pelo período de 04 (quatro) anos, ficando vedados de exercer, ainda, a advocacia.

Quanto à **Emenda nº 03/2015**, de autoria do deputado Paulo Pereira da Silva – que visa a alterar a redação dos §§1º e 3º artigo 128 da Constituição Federal – sugere alterar a forma de escolha do Procurador-Geral da República, de maneira a vincular a indicação do Presidente da República à lista tríplice elaborada pela instituição. Tal emenda apresentada destoa completamente do conteúdo da proposta original, incidindo em vícios constitucionais materiais relacionados ao processo legislativo, elencados a seguir.

A referida emenda desrespeita a Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa, na medida em que insere, em etapa avançada,

questão nova, sem qualquer relação material com o conteúdo da PEC original. De fato, a emenda apresentada deveria, obrigatoriamente, ater-se razoavelmente aos limites e conteúdos definidos na proposta principal, o que não ocorre.

Ressalte-se, neste sentido, o que dispõe o artigo 100, §3º do RICD:

> "Artigo 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.
>
> §1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.
>
> §2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no parágrafo do artigo 111.
>
> **§3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente**" (com grifo nosso).

A emenda, ao envolver e pretender alterar o artigo 128 da Constituição Federal, não configurou simples desdobramento ou alteração razoável de mérito em relação à PEC original, senão que alcançou área, dispositivo e matéria constitucional não-afetada pela proposta que estava em trâmite, e inovou, profundamente, a matéria legislativa em discussão.

De fato, a **PEC 473/2001**, em sua ementa e conteúdo, objetiva claramente apenas dar nova redação ao inciso XIV do artigo 84 e ao parágrafo

único do artigo 101 da Constituição Federal, para alternar entre o Presidente da República e o Congresso Nacional a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Indiscutível, portanto, que a alteração de dispositivos relativos às atribuições do Ministério Público não observam o limite constante do artigo 100-§3º do Regimento Interno desta Casa.

Se não há compatibilidade do tema, impõe-se dizer que a matéria, portanto, tampouco enfrentou a obrigatória etapa de discussão de admissibilidade, pois, vez que não se amolda ao escopo de emenda, tendo em vista a diversidade temática, a proposta há de ser tida, em conteúdo, como proposta autônoma, não tendo sido comparada/apensada com outras propostas semelhantes, em ambas as vertentes, refugindo aos comandos do devido processo legislativo.

Diante do exposto, **VOTO,** respeitosamente, pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 473-A/2001**, apresentando novo Substitutivo com as alterações sugeridas.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001

(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001.

(Apensos: PEC 566/2002, PEC 484/2005, PEC 342/2009, PEC 393/2009, PEC 434/2009 e PEC 441/2009).

Dá nova redação ao inciso XIV do artigo 84 e ao parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 (onze) Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para exercer mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§1° Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado federal.

§2º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no período de 2 (dois) anos após o afastamento efetivo de suas funções, são inelegíveis e impedidos de exercer a advocacia, período durante o qual continuarão a perceber seus subsídios.

§3º. Após o afastamento efetivo de suas funções, o ministro do Supremo Tribunal Federal tem assegurado o retorno, quando for o caso, ao cargo efetivo ocupado antes da nomeação, na administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As regras previstas no artigo anterior somente se aplicam aos cargos preenchidos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Artigo 3º. Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal